

S.R. DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo Nº 109/2000 de 24 de Agosto

Decorridos três anos de aplicação do rendimento mínimo garantido na Região Autónoma dos Açores foi possível detectar a existência de um pequeno número de beneficiários, que apesar da situação favorável do mercado de trabalho, não conseguem, dada a sua muito baixa empregabilidade, inserir-se no mundo do trabalho. Entre esses desempregados predominam as mulheres e as pessoas em situações de exclusão social. Por outro lado, existem múltiplas tarefas de interesse social que podem ser desempenhadas por esses desempregados, ao mesmo tempo que se propicia o aumento da sua empregabilidade através da criação de hábitos de trabalho e da aquisição de competências profissionalizantes.

Considerando a necessidade de melhorar a empregabilidade desses desempregados, e utilizando os mecanismos ocupacionais já em vigor no âmbito do Programa Social de Ocupação de Adultos (PROSA), pelo presente regulamento é criado um sub-programa específico voltado para a ocupação, em tarefas de interesse social, de desempregados beneficiários do rendimento mínimo garantido que, nos termos da lei, estejam disponíveis para trabalhar.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 16/82/A, de 9 de Agosto, ao abrigo do disposto no n.º 5 da Resolução n.º 42/98, de 19 de Fevereiro, determino:

Artigo 1.º

Objecto

1- O presente despacho regulamenta o disposto na Resolução n.º 42/98, de 19 de Fevereiro, criando um sub-programa destinado especificamente a desempregados disponíveis para trabalhar que sejam beneficiários de prestações no âmbito do rendimento mínimo garantido e não se encontrem abrangidos por qualquer mecanismo de protecção social no desemprego.

Artigo 2.º

Conceito e âmbito

1- Entende-se por actividade ocupacional, para efeitos do presente despacho, a ocupação temporária de desempregados em tarefas que satisfaçam necessidades colectivas.

2- A actividade ocupacional não pode consistir no preenchimento de um posto de trabalho existente.

3- As actividades ocupacionais são realizadas no âmbito de projectos a promover por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 3.º

Entidades promotoras

Podem candidatar-se à execução de projectos de actividades ocupacionais do PROSA, no âmbito deste regulamento, as entidades públicas ou privados sem fins lucrativos, nomeadamente:

- a) Instituições particulares de solidariedade social e santas casas da misericórdia;
- b) Clubes desportivos e associações recreativas e culturais;
- c) Autarquias locais;
- d) Serviços públicos dependentes da administração central e regional autónoma.

Artigo 4.º

Destinatários e pedido de integração

1. Podem ser integrados em projectos ocupacionais criados ao abrigo do regime estabelecido pelo presente despacho os trabalhadores desempregados que cumpram cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam beneficiários do rendimento mínimo garantido disponíveis para trabalhar;**
- b) Não estejam abrangidos por qualquer forma de protecção social no desemprego ou já tenham terminado o período de concessão;**
- c) Não exerçam qualquer outra actividade remunerada;**
- d) Estejam inscritos como desempregados em qualquer das Agência para a Qualificação e Emprego.**

2. Para efeitos de aplicação da alínea a) do número anterior, consideram-se beneficiários do rendimento mínimo garantido disponíveis para trabalhar os indivíduos titulares da prestação do rendimento mínimo, e os membros do seu agregado familiar, que não se encontrem dispensados da disponibilidade activa para a inserção profissional, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 196/97, de 31 de Julho, e que reunam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Tenham celebrado acordo de inserção, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 196/97, de 31 de Julho, prevendo o respectivo encaminhamento para o desenvolvimento de actividades nos domínios do emprego e formação;
- b) Não estejam abrangidos por outros programas de inserção nos domínios do emprego ou formação.

Artigo 5.º

Projectos

- 1- São apoiados os projectos que se destinem ao desenvolvimento das seguintes actividades ocupacionais:
 - a) Apoio social na área da solidariedade social e da educação;
 - b) Promoção da qualidade ambiental, através da realização de tarefas no âmbito do saneamento, limpeza de espaços públicos, vias de comunicação e similares;
 - c) Limpeza de ribeiras e outras tarefas de protecção ambiental;
 - d) Apoio na florestação e na construção e manutenção de vias em áreas florestais;
 - e) Arranjo e limpeza de vias de comunicação e de trilhos;
 - f) Tarefas de protecção civil, nomeadamente no apoio às corporações de bombeiros;
 - g) Promoção da saúde, através do apoio às actividades das unidades de saúde;
 - h) Promoção do património cultural, através de apoio às actividades dos museus e bibliotecas e conservação de imóveis e conjuntos classificados.
- 2- Têm prioridade os projectos que incluam um plano de formação de base para os ocupados no âmbito das actividades a desenvolver.
- 3- A aprovação dos projectos está dependente da disponibilidade financeira do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego para este programa, orçamentadas para cada ano.

Artigo 6º

Procedimentos

- 1- Os projectos são apresentados nas Agências para a Qualificação e Emprego, ou enviados por correio com aviso de recepção.
- 2- Os processos são instruídos com a descrição do projecto, número de desempregados a ocupar, localização, prazo de duração do projecto e termo de responsabilidade do promotor.
- 3- À Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional compete a análise e selecção dos projectos
- 4- A Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional pode solicitar elementos adicionais, considerando-se desistência do projecto se não forem apresentados no prazo de dez dias após a notificação.
- 5- A selecção, colocação e substituição dos desempregados a ocupar é feita pela Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional em articulação com o Instituto de Acção Social, tendo em conta:
 - a) O parecer da Comissão Local de Acompanhamento (CLA) que acompanhe o desempregado;
 - b) A disponibilidade de formação no âmbito do projecto;
 - c) A adequação do projecto e da formação oferecida ao perfil do desempregado;
 - d) A menor empregabilidade dos ocupados.
- 6- Na selecção dos desempregados é dada prioridade às mulheres e aos desempregados inscritos nas Agências para a Qualificação e Emprego há mais de 12 meses.
- 7- Os projectos são aprovados por despacho do Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.
- 8- O despacho referido no número anterior é publicado no *Jornal Oficial*.

Artigo 7º

Acordo de actividade ocupacional

- 1- As relações entre os desempregados ocupados e as entidades promotoras são reguladas num acordo de actividade ocupacional.
- 2- Do acordo de actividade ocupacional constará designadamente:
 - a) Identificação das partes;
 - b) As condições de desempenho da actividade, englobando o seguro de acidentes de trabalho;
 - c) Duração da actividade;

- d) A indicação do local e horário em que se realiza a actividade;
 - e) Montante do subsídio ocupacional;
 - f) Obrigação do promotor pagar a compensação pecuniária no caso do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego o não fazer por facto imputável ao promotor;
 - g) Outros direitos e deveres recíprocos.
- 3- A actividade ocupacional é prestada em horário diurno ou nocturno, com a duração de 35 horas semanais.
- 4- As entidades promotoras não podem exigir dos ocupados o desempenho de tarefas que não se integrem nos projectos aprovados.
- 5- O acordo de actividade ocupacional não gera nem titula relações de trabalho subordinado, caducando com o termo do projecto no âmbito do qual foi celebrado.

Artigo 8º

Cessaçãõ do acordo

1. A relação entre a entidade promotora e o desempregado ocupado cessa quando:
- a) Termine a execução do projecto;
 - b) O desempregado ocupado obtenha ou recuse emprego conveniente através da Agência para a Qualificação e Emprego;
 - c) O desempregado ocupado inicie ou recuse acções de formação profissional promovidas pela Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional;
 - d) O desemprego ocupado utilize meios fraudulentos nas suas relações com a administração regional ou com a entidade promotora.
2. A recusa de oferta de emprego ou de formação profissional, sem justificação aceite pelo Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, determina a imediata cessaçãõ do acordo ocupacional.
3. A violaçãõ de qualquer obrigaçãõ por parte do desempregado ocupado ou pelo promotor que, nos termos das relações de trabalho subordinado pudesse fundamentar a rescisãõ do contrato, confere ao lesado a faculdade de obter a cessaçãõ do acordo mediante parecer favorável da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

Artigo 9º

Duraçãõ e renovaçãõ

- 1- Os projectos de actividades ocupacionais têm a duraçãõ indicada pelas respectivas entidades promotoras, não podendo exceder doze meses.

- 2- O período previsto no número anterior pode ser prorrogado até perfazer dezoito meses, mediante solicitação fundamentada das entidades promotoras, com uma antecedência de 30 dias em relação ao termo de execução do projecto.
- 3- A renovação do acordo é obrigatoriamente comunicada por escrito aos desempregados ocupados abrangidos pelo projecto, com a antecedência mínima de oito dias em relação ao termo do respectivo prazo, sob pena de caducidade.

Artigo 10º

Subsídio ocupacional

- 1- O subsídio mensal dos desempregados ocupados é de montante igual ao valor do salário mínimo mais elevado em vigor na Região Autónoma dos Açores e será suportado pelo Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.
- 2- As entidades promotoras deverão, até ao 5.º dia do mês seguinte àquele a que dizem respeito, enviar os mapas de assiduidade ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego..
- 3- O pagamento do subsídio é efectuado directamente aos ocupados, nos cinco dias seguintes à data da recepção pelo Gabinete de Gestão Financeira do Emprego do mapa de assiduidade.
- 4- O promotor fica obrigado a pagar a compensação pecuniária, no caso do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego não o fazer por facto imputável ao promotor, nomeadamente por incumprimento do prazo estabelecido no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 11º

Segurança social

- 1- Os desempregados ocupados inseridos nos projectos ocupacionais ficam obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.
- 2- As contribuições para a segurança social respeitantes aos desempregados ocupados são por si suportadas, através da dedução no subsídio mensal que lhes for pago.
- 3- As contribuições para segurança social respeitantes às entidades promotoras são por elas suportadas.

Artigo 12º

Seguro

Os desempregados ocupados são abrangidos por um seguro de acidentes de trabalho a contratar pelas entidades promotoras e cujos encargos são por elas suportados.

Artigo 13º

Assiduidade

- 1- A assiduidade consiste na presença efectiva do ocupado no local onde se desenvolve a actividade, durante o período a que está obrigado.
- 2- O desempregado ocupado dispõe de dois dias por mês para efectuar diligências de procura de emprego, devendo comprovar a efectivação das mesmas, sem prejuízo do direito de descanso semanal legalmente estabelecido.
- 3- O desempregado ocupado beneficia do direito a dispensa estabelecido por lei para participar em actividades de carácter cívico, mediante prévia autorização do Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.
- 4- Qualquer outra falta do ocupado é valorada nos termos das relações subordinadas de trabalho, determinando a perda da compensação pecuniária.

Artigo 14º

Acompanhamento e fiscalização

- 1- A Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional acompanha o desenvolvimento dos projectos ocupacionais através dos métodos considerados adequados, de modo a verificar, nomeadamente:
 - a) Se a actividade ocupacional constante do projecto não consiste na ocupação, ainda que transitória, de postos de trabalho existentes e que podem ser preenchidos no mercado de trabalho;
 - b) Se os desempregados ocupados estão afectados a fins diferentes dos acordados por parte das entidades promotoras.
- 2- Colaboram com a Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional no acompanhamento e fiscalização a Inspecção Regional do Trabalho e o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

- 3- Anualmente é elaborado um relatório de execução do programa.

Artigo 15º

Incumprimento

- 1- O incumprimento injustificado das obrigações das entidades promotoras implica a suspensão da comparticipação financeira do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego e a exclusão dessas entidades da promoção de projectos de actividades ocupacionais, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou criminal a que houver lugar.
- 2- A duração da exclusão referida no número anterior será fixada, por despacho do Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, entre um a três anos, em função da gravidade do incumprimento.

Artigo 16º

Execução do programa

- 1- O Secretário Regional competente em matéria de emprego emitirá os despachos necessários à boa execução do presente despacho.
- 2- A Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional elaborará as orientações internas que se tomem necessárias à execução do programa.

Artigo 17º

Revogação e entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Angra do Heroísmo, de 27 de Julho de 2000

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

JOSÉ GABRIEL DO ÁLAMO MENESES

